

Porto Alegre, 2 de julho de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 13.838/2025.**

I. **O Poder Legislativo de Sertão Santana** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 102, de 2025, de origem parlamentar, com a seguinte ementa transcrita:

*"Denomina diversas ruas no perímetro urbano da cidade de Sertão Santana, na localidade denominada "Dobrada" e dá outras providências."*

II. **Análise técnica**

A denominação de bens públicos municipais, como o imóvel descrito na ementa, é ato administrativo típico do Poder Legislativo local, que pode ser realizado por meio de lei específica, conforme a tradição normativa e o princípio da autonomia municipal previsto na **Constituição Federal**. A atribuição de nome a bens públicos não altera sua destinação, natureza jurídica ou regime de uso, mas tem relevância para identificação, registro patrimonial e reconhecimento social do espaço.

No tocante à destinação do imóvel como centro de recreação, desporto e lazer, a legislação e a jurisprudência reconhecem que a utilização de bens públicos para atividades de lazer e recreação está em consonância com os objetivos sociais do município.

Importa referir, que o IGAM elaborou o texto "Requisitos para denominação de vias públicas" e o texto "A denominação dos próprios municipais", em seus Informativos, restando sugerida a leitura, de forma a complementar ao que segue desta Orientação Técnica.

A análise da competência para denominação de próprios municipais deve observar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1070 da Repercussão Geral, que reconhece a coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício dessa atribuição, respeitando o devido processo legislativo e a sanção do Prefeito.

O STF esclareceu que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos não é exclusiva de um dos Poderes, devendo ser exercida em colaboração, conforme se depreende do seguinte trecho: (RE 1.151.237/SP, Tema 1070, voto do Min. Alexandre de Moraes):

art. 33: cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere a - e aí vem o inc. XII - denominação de próprios, vias, logradouros públicos e suas alterações. Para que não pairasse nenhuma dúvida, concedi a interpretação conforme para essa

coabitação, cada um no âmbito, obviamente, de suas atribuições.

Compulsando o site do consulente, a LOM dispõe:

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVI - alteração e denominação de vias e logradouros públicos;

(...)

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI - dar denominação a vias e logradouros e logradouros públicos após aprovação da Câmara, bem como oficializar e sinalizar tais locais, obedecidas as normas urbanísticas;

Ainda é necessário ver se em âmbito local há lei específica com critérios para denominação de bens públicos, como deve ser confirmada a legitimidade da via, o que é exigência constante inclusive do Código de Posturas, no Capítulo V.

Mesmo Capítulo traz exigência de que as homenagens sejam somente para pessoas falecidas. Em que pese a justificativa da proposição mencione a data do falecimento, em regra, acosta-se como documento o atestado de óbito.

Necessária a revisão da técnica legislativa em toda a extensão da proposição, para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 1998.

### **III. Conclusão**

A denominação é juridicamente válida e adequada, não havendo óbice legal, desde que respeitada a legislação vigente e jurisprudência consolidada, sendo legítima a iniciativa da Câmara Municipal. Havendo outras leis com critérios específicos em âmbito local, devem ser observadas. Portanto, cumpre que a comissão competente faça análise caso a caso com a legislação mencionada, outra lei se houver e documentação acostada ao processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM